



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2011, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Septuagésima Oitava Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; do Subprocurador-Geral do Estado em exercício, Marcus Cotrim de Carvalho Melo; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Ronaldo Ferreira Chagas.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Promoção de Procurador do Estado - 01 (uma) vaga na classe superior pelo critério de antiguidade.
2. Consulta quanto à possibilidade de inclusão da Gratificação por Estímulo às Atividades de Administração de Pagamento de Pessoal - GREAPG, nos cálculos dos proventos de aposentadoria.

ATA DA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

3. Apreciação Conjunta:

Assunto: Gratificação por curso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

Autos do Processo de nº 022.000.09494/2009-7

Interessado: Luis Hudson Tourinho dos Santos

Autos do Processo de nº 022.000.11483/2009-5

Ap. nº 022.000.00031/2011-6

Interessado: Ailton Bispo dos Santos

4. Apreciação do Processo de nº 010.000.00222/2011-4

Assunto: Cobrança judicial de débitos não tributários

Interessado: Corregedoria-Geral

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

Parecer nº 889/2011 - Augusto Carlos Cavalcante Melo

5. Apreciação do Processo de nº 010.000.00393/2011-7

Assunto: Denúncia promovida por Procurador de Estado

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Relator: Márcio Leite de Rezende

6. Apreciação Conjunta:

Assunto: Averbação de tempo de contribuição

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

Autos do processo de nº 018.000.11608/2009-7

Interessado: Toscanini Brandão França

Autos do processo de nº 018.000.37013/2008-6

Interessado: José Valfran de Brito

Autos do processo de nº 014.000.01041/2004-6

Interessada: Ana Cristina de Carvalho Prado Dias

Autos do processo de nº 018.000.49415/2008-0

Interessada: Marta Maria Bonfim Gomes

Autos do processo de nº 018.000.47811/2009-8

Interessado: Genilson José da Silva

Autos do processo de nº 018.000.17062/2010-1

Interessado: Irenio Rodrigues Braz

Autos do processo de nº 022.000.04664/2010-6

Interessado: Maria Socorro Carvalho Moura Sá

7. Apreciação do Processo de nº 022.201.05958/2010-5

Parecer Originário nº 7909/10 - Ana Queiroz Carvalho

Parecer Dissenso nº 7910/2010 - Carlos Antônio A. Monteiro

Assunto: Auxílio-maternidade / Contrato por prazo determinado

Interessado: Cláudia Conceição de Oliveira

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

8. Apreciação do Processo de nº 022.000.00037/2011-3

Parecer Originário nº 6776/10 - Tiago Bockie de Almeida

Parecer Dissenso nº 6778/2010 - Carlos Antônio A. Monteiro

Assunto: Averbação de tempo de serviço na condição de aprendiz

Interessado: Luiz Borges de Lima

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

9. Apreciação do Processo de nº 010.000.00930/2008-8

Parecer Originário nº 6776/10 - Tiago Bockie de Almeida

Parecer Dissenso nº 6778/2010 - Carlos Antônio A. Monteiro

Assunto: Averbação de tempo de serviço na condição de ruralista

Interessado: Cícero Gomes de Souza

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

10. Apreciação do Processo de nº 022.000.03968/2010-0

Parecer Originário nº 7834/10 - Rita de Cássia M. S. Silva

Parecer Dissenso nº 7837/2010 - Carlos Antônio A. Monteiro

Assunto: Averbação por tempo de serviço

Interessado: Jussiene Melo Pache de Faria

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

11. O que ocorrer.

2- Em virtude da presença dos advogados da Serigy, Jairo Henrique Cordeiro de Menezes, OAB/SE nº 3131 e Luzia Santos Góis, OAB/SE nº 3136, o Presidente do Conselho deu início à reunião, promovendo a inversão da pauta para a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº 022.000.09494/2009-7 e nº 022.000.11483/2009-5, item 3, que versam sobre pedido de reconsideração de parecer que negou concessão de gratificação por curso.

Após discussão, o Conselho converteu o julgamento em diligência para o fim de que a Especializada, através da procuradora do feito, pronuncie-se acerca dos documentos que instruem o recurso impróprio, inclusive para fins



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de exercício do juízo de retratação. Outrossim, para que emita esclarecimento sobre o fato de haver computado unicamente a carga horária correspondente aos dias úteis e se a mesma atenderia ao requisito quantitativo previsto em lei, como consta dos memoriais apresentados.

Presente na sessão a Procuradora-Chefe em exercício da Especializada, a mesma comprometeu-se a envidar esforços ao lado da procuradora oficiante no sentido de que a diligência seja atendida a tempo dos autos retornarem à pauta na próxima sessão do Conselho, a ser realizada quarta-feira dia 25 de maio.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00222/2011-4, item 4 da pauta, que versa sobre a natureza e a forma adequada da cobrança de débitos decorrentes de multas administrativas, multas judiciais e custas processuais, aplicadas no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

Com a palavra, o Conselheiro relator Ronaldo Chagas apresentou voto no sentido de ratificar o parecer nº 0889/2011, com exceção de dois pontos a saber: " O primeiro seria sobre a dispensabilidade da inscrição em dívida ativa e lavratura da CDA nos casos de multa decorrente de conversão de pena restritiva de direitos, multa processual imposta em sentença cível e custas processuais, que, no sentido do parecerista, seriam executáveis com base no próprio título executivo constitutivo da obrigação, ou seja, a decisão judicial



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

definitiva. No segundo, a divergência seria em relação à submissão de tais créditos (não tributários e constituídos pelo Poder Judiciário) ao piso mínimo de 100 UFP's para execução fiscal, nos termos do artigo 1º da lei 3.667/1995, com a redação dada pela lei nº 4.983/2003."

Após discussão, os Conselheiros aprovaram, por unanimidade, o voto do relator na parte em que mantém sem ressalvas o parecer nº 0889/2011, passando, então, a apreciar os pontos de divergência por ele apresentados.

Quanto à necessidade de inscrição na dívida ativa de créditos oriundos de títulos executivos.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas, decidiu-se pela manutenção do parecer nº 0889/2011 no que diz respeito à desnecessidade de inscrição em dívida ativa de créditos oriundos de títulos executivos.

Quanto à observância de valor limite para o ajuizamento de ação judicial por aplicação da lei 3.367/95.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Agripino Alexandre), decidiu-se que apenas os valores decorrentes de multas arbitradas em sentença criminal não estão submetidos a qualquer limite legal para fins de execução, em razão da natureza punitiva criminal. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas, que

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

declarou voto no sentido de que todo e qualquer crédito oriundo de atos do Poder Judiciário não estaria sujeito ao qualquer limite legal.

Por maioria ainda (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim e Agripino Alexandre) o Conselho entendeu que os créditos não tributários e não oriundos de sentença penal se submetem ao piso mínimo previsto na Lei nº 3.367/95, com a redação dada pela lei nº 4.983/2003. Vencida a Conselheira Carla Costa que entendeu aplicável o limite presente na Lei Complementar nº 66/2001 e o Conselheiro Ronaldo Chagas por entender inaplicável qualquer limite para cobrança dos referidos créditos.

4- Passando para o item 6 da pauta, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº's 018.000.11608/2009-7, 018.000.37013/2008-6, 014.000.01041/2004-6, 018.000.49415/2008-0, 018.000.47811/2009-8, 018.000.17062/2010-1 e 022.000.04664/2010-6, todos versando sobre averbação do tempo indenizado por meio do Plano de Desligamento Voluntário, considerando o novo vínculo firmado com a Administração Pública.

Em regime de votação, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto da relatora, o Conselho firmou a orientação de que a averbação em questão, relacionada a tempo de serviço anterior ao Plano de Desligamento Voluntário, deverá ser considerado unicamente para fins de

Handwritten signatures and initials:
AP
[Signature]
[Signature]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aposentadoria. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que entendeu que a averbação em questão deveria ser considerada também para o computo de adicionais de triênio e terço e para disponibilidade, mantendo-se o parecer dissenso nº 6909/2010 quanto à apreciação das hipóteses específicas de cada processo.

5- Dando continuidade aos trabalhos, passou-se à apreciação do item 8 da pauta, referente ao processo administrativo nº 022.000.00037/2011-3, que versa sobre direito de averbação de tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz para fins de adicional de terço.

Com a palavra, a relatora Carla Costa apresentou voto pelo indeferimento do pedido, nos termos do parecer nº 6744/2010.

Em regime de votação, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu pela confirmação do parecer dissenso nº 6744/2010 em todo o seu teor. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que votou pelo deferimento do pedido nos termos do parecer originário nº 6739/2010.

6- Por fim, retornando ao item 1 da pauta, o Presidente do Conselho promoveu a abertura do procedimento para promoção de Procurador do Estado para o preenchimento 01 (uma) vaga na classe superior, pelo critério de antiguidade.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

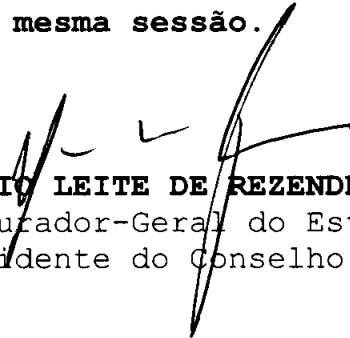
Em regime de votação, por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim e Cons. Carla Costa), ressaltados os votos dos Conselheiros Ronaldo Chagas e Agripino Alexandre que entenderam desnecessária a formação de lista tríplice por antiguidade, passou-se a formação da seguinte lista :

- 1° - Tiago Bockie de Almeida
- 2° - Flávio Augusto Barreto Medrado
- 3° - José de Souza Ibiapino

7- Em virtude do adiantado da hora, o Presidente do Conselho encerrou a sessão, ficando a apreciação dos itens 2, 5, 7, 9 e 10 para a próxima reunião.

8- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Marcus Cotrim de Carvalho Melo

MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO

Subprocurador-Geral do Estado

Em exercício

Carla de Oliveira Costa Menezes

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
 Estado e Secretária do Conselho
 Superior

Agripino Alexandre dos Santos Filho

AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO

Membro

Ronaldo Ferreira Chagas

RONALDO FERREIRA CHAGAS

Membro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 010.000.00222/2011-4

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO FISCAL

TEMA: REANÁLISE DE PARECER - REPERCUSSÃO GERAL

INTERESSADO: PECF

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de reanálise do Parecer nº 889/2011, originário da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, devidamente aprovado pela Chefia, em face da espectro de repercussão geral da matéria examinada e da respectiva decisão daquela Especializada.

O parecer, da lavra do Procurador do Estado Carlos Augusto Cavalcante Melo, de fls. 02/21, **examinando questionamento sobre a natureza e a forma adequada da cobrança de débitos decorrentes de multas administrativas, multas judiciais e custas processuais, aplicadas no âmbito do Poder Judiciário Estadual**, firmou entendimento resumido na seguinte ementa:

"Execução Fiscal. Créditos de Natureza Não Tributária. Inscrição na Dívida Ativa. Necessidade a depender do ato originário da dívida. Prescrição da Pretensão. Mudança de Titularidade. Não Aplicação do Prazo do Código Civil. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. Princípios da Simetria e Isonomia. STJ. Cinco (05) Anos. Impossibilidade atual de execução judicial. Valor de alçada. 100 (cem) UFP/SE. Possibilidades. Alteração Legal e/ou Medidas Administrativas. Inscrição no CADIN Estadual. Ponderação de Valores. Arrecadação X Efetividade de Regras".

Após exauriente análise do assunto, o ilustre parecerista resume suas conclusões nos seguintes termos, in verbis:

"1) Segundo o levantamento feito dos encaminhamentos pelo Poder Judiciário, os valores devidos são:

- a) multa por ausência ao tribunal do júri;*
- b) multa decorrente de conversão de pena restritiva de direitos;*
- c) multas processuais impostas em sentença cível; e*



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

d) custas processuais;

O maior volume de inadimplemento se refere às custas processuais;

2) A inscrição na dívida ativa é ato de controle administrativo para dar liquidez e certeza do valor devido. A iliquidez e incerteza presumidas, é quando tal imposição decorre de ato administrativo;

3) Dos valores acima identificados somente a multa imposta por ausência ao tribunal do júri não é fixada mediante sentença. Os demais são estabelecidos em título executivo judicial;

4) O prazo prescricional da pretensão da Fazenda Pública é de cinco(05)anos, com termo inicial a partir do trânsito em julgado do capítulo da sentença que fixou o valor devido;

5) Associando a exigência contida no §5º o art.2º da Lei nº 6.830/80 e os dados indispensáveis para ajuizamento de qualquer ação, no sistema informatizado do Tribunal de Justiça, o título executivo, judicial ou extrajudicial, deve conter: a)nome do devedor e CPF ou CNPJ; b)domicílio ou residência; c)valor originário da dívida; d)a origem, a natureza e o fundamento legal; e)a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária; e f)o número do processo originário da dívida;

6) Existem débitos da Fazenda Pública Municipal e Federal. Segundo o STJ, os arts. 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80 não regulamentam uma isenção à Fazenda, mas somente dispõem que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida;

7) Somente valores atuais superiores a R\$ 2.582,00(dois mil quinhentos e oitenta e dois reais) podem ser cobrados judicialmente, segundo previsão da Lei nº3.667/95, modificada pela Lei nº4.983/03;

8) A lei supra referida não prevê a inscrição na dívida ativa de créditos de natureza não



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

tributária. Com efeito, faz-se necessário alteração legal;

9) Decidindo-se pela não cobrança judicial de tais dívidas não tributárias, há ainda a possibilidade de implementação de medidas administrativas, a exemplo da inscrição do devedor no CADIN estadual, conforme previsão da Lei nº 6.840/2009;

10) Considerando o cenário atual, onde os processos de execução já são virtuais, o que traz economia e celeridade aos procedimentos, cabe às instâncias de gestão administrativa e processual sopesar as questões de custo do processo, a natureza e a finalidade dos valores a serem cobrados administrativa ou judicialmente.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de apreciação, por repercussão geral, de parecer oriundo da Procuradoria Especial do Contencioso Civil, relativamente a questões envolvendo a cobrança de valores decorrentes de multas administrativas, judiciais e custas processuais geradas no âmbito do Poder Judiciário Estadual, especialmente no que diz respeito à necessidade de inscrição de tais créditos em dívida ativa, para fins execução fiscal.

Concordamos com o excelente e substancial parecer, resumido nas conclusões acima transcritas, à exceção de dois pontos, a saber:

1. O primeiro seria sobre a dispensabilidade da inscrição em dívida ativa e lavratura da Certidão de Dívida Ativa-CDA, nos casos de multa decorrente de conversão de pena restritiva de direitos, multa processual imposta em sentença cível e custas processuais, que, no sentir do parecerista, seriam executáveis com base no próprio título executivo constitutivo da obrigação, ou seja, a decisão judicial definitiva.

2. No segundo, a divergência seria em relação à submissão de tais créditos (não tributários e constituídos pelo Poder Judiciário) ao piso mínimo de 100 UFP's para execução fiscal, nos termos do art. 1º da Lei 3.667/1995, com redação dada pela Lei nº 4.983/2003.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Data vênua, como se nos parece, não apenas a multa administrativa por ausência ao tribunal do júri, como as multas judiciais independentemente da sua origem ou fundamento, bem como as custas processuais necessitam, na condição de dívidas não tributárias, de inscrição no cadastro de dívida ativa e formação do título executivo específico, à luz da Lei nº 6.830/1980.

A Executividade plena da decisão judicial definitiva, em nosso sentir, diz respeito ao objeto da decisão e às respectivas partes. Multas e custas processuais oriundas de processo judicial, exigíveis pela Fazenda Estadual que não foi parte na lide, devem ser inscritas em dívida ativa e convoladas em certidão específica para de execução, observando-se assim toda liturgia da Lei nº 6.830/1980, repita-se. Tal interpretação decorre da interpretação dos arts. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964 c/c arts. 1º e 2º da Lei nº 6.830/1980 e art. 585, VII do CPC.

O STJ, no tocante a multa criminal, já decidiu nos seguintes termos:

Processual Civil - Processual Penal - Execução de Pena de Multa Imposta em Processo Criminal - Cobrança - Legitimidade da Fazenda Pública - Ilegitimidade do Ministério Público - Inscrição da Multa na Dívida Ativa da Fazenda - Necessidade - Código Penal - Art. 51 - Lei 9.268, de 1996 - Precedentes.

- Após o advento da Lei 9.268, de 1996 a legitimidade para propor a execução da pena de multa, imposta em processo criminal é da Fazenda Pública e, não do Ministério Público.

- Sendo a multa imposta em sentença penal condenatória considerada dívida de valor, impõe-se a sua inscrição em dívida ativa e será reclamada via execução fiscal movida pela Fazenda Pública.

- Recurso conhecido e provido". (Resp 286.881/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003).

GRIFAMOS

Ademais, a falta de CDA na execução de tais valores, comprometeria a própria certeza e liquidez da dívida, assim como a própria garantia da ampla defesa ao executado.

Por fim, de mais a mais, pensamos que a prévia inscrição em dívida ativa cria a opção de convocação do devedor.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

para quitação da dívida, antes mesmo do manejo da execução fiscal.

No que diz respeito ao piso (valor mínimo) para execução, entendemos que os créditos fazendários oriundos de atos do Poder Judiciário, não estariam sujeitos ao piso mínimo fixado pela Lei nº 3.367/95, alterada pela Lei nº 4.983/2003, porque se tratam de créditos não tributários constituídos pelo Poder Judiciário, para os quais a Fazenda Pública é obrigada a executar, independentemente do valor.

3. CONCLUSÃO.

À vista do exposto, voto no sentido de ratificar o bem lançado Parecer nº 0889/2011, à exceção das referidas ressalvas, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Aracaju, 18 de maio de 2011.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro Titular
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 18 DE MAIO DE 2011**

DELIBERAÇÕES:

PROMOÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO - 01 (UMA) VAGA NA CLASSE SUPERIOR PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE.

DELIBERAÇÃO: "por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim e Cons. Carla Costa), ressalvados os votos dos Conselheiros Ronaldo e Agripino que compreenderam pela desnecessidade de formação de lista tríplice, formou-se a seguinte lista em ordem de antiguidade:

1° - Tiago Bockie de Almeida

2° - Flávio Augusto Barreto Medrado

3° - José de Souza Ibiapino."

CONSULTA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL - GREAPG, NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

DELIBERAÇÃO: Retirado de pauta.

JULGAMENTOS:

APRECIÇÃO CONJUNTA:

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.09494/2009-7

INTERESSADO: Luis Hudson Tourinho dos Santos

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.11483/2009-5

INTERESSADO: Ailton Bispo dos Santos

ASSUNTO: Gratificação por curso

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Após discussão, o Conselho converteu o julgamento em diligência para o fim de que a Especializada, através da procuradora do feito, pronuncie-se acerca dos documentos que instruem o recurso impróprio, inclusive para fins de exercício do juízo de retratação. Outrossim, para que emita esclarecimento sobre o fato de haver computado unicamente a carga horária correspondente aos dias úteis e se a mesma atenderia ao requisito quantitativo previsto em lei, como consta dos memoriais apresentados.

Presente na sessão a Procuradora-Chefe em exercício da Especializada, a mesma comprometeu-se a envidar esforços ao lado da procuradora oficiante no sentido de que a diligência

Boilem



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

seja atendida a tempo dos autos retornarem à pauta na próxima sessão do Conselho, a ser realizada quarta-feira dia 25 de maio."

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00222/2011-4

ASSUNTO: Cobrança judicial de débitos não tributários

INTERESSADA: Corregedoria-Geral

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Em regime de votação:

a) Quanto à necessidade de inscrição em dívida ativa.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas, o Conselho decidiu ratificar em todo o seu teor o parecer n° 0889/2011.

b) Quanto à necessidade de inscrição de créditos oriundos de títulos executivos na dívida ativa.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas, decidiu-se pela manutenção do parecer n° 0889/2011 no que diz respeito à desnecessidade de inscrição em dívida ativa de créditos oriundos de títulos executivos.

c) Quanto a observância de valor limite.

Também por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Agripino Alexandre), decidiu-se que apenas os valores decorrentes de multas arbitradas em sentença criminal não estão submetidos a qualquer limite legal para fins de execução, em razão da natureza punitiva criminal dos mesmos, restando alterado o parecer n° 0889/2011 exclusivamente nesse aspecto. Vencida ainda a Conselheira Carla Costa quanto ao limite de referência, que entendeu aplicável o limite presente na Lei Complementar n° 66/2001 para os créditos decorrentes de receitas não tributárias, havendo o Conselho firmado a compreensão de que se aplica o limite presente na Lei n° 3367/95 com a alteração dada pela lei n° 4983/2003. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas, que declarou voto no sentido de que os créditos fazendários oriundos de atos do poder judiciário não estariam sujeitos ao piso mínimo para efeito de execução fixado pela lei n° 3367/95 com a alteração dada pela lei n° 4983/2003.

Em tudo o mais, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, foi confirmado o teor do parecer n° 0889/2011."

EMENTA DO PARECER QUESTIONADO:

"EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE A DEPENDER DO ATO ORIGINÁRIO DADÍVIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. NÃO

balles



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

APLICAÇÃO DO PRAZO DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO DECRETO N° 20.910/32. PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E ISONOMIA. STJ. CINCO (05) ANOS. IMPOSSIBILIDADE ATUAL DE EXECUÇÃO JUDICIAL. VALOR DE ALÇADA. 100(CEM)UFP/SE. POSSIBILIDADES. ALTERAÇÃO LEGAL E/OU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INSCRIÇÃO NO CADIN ESTADUAL. PONDERAÇÃO DE VALORES. ARRECADAÇÃO X EFETIVIDADE DE REGRAS."

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00393/2011-7

ASSUNTO: Denúncia promovida por Procurador de Estado

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATOR: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: Retirado de pauta.

APRECIÇÃO CONJUNTA:

AUTOS DO PROCESSO n° 018.000.11608/2009-7

INTERESSADO: Toscanini Brandão França

AUTOS DO PROCESSO n° 018.000.37013/2008-6

INTERESSADO: José Valfran de Brito

AUTOS DO PROCESSO n° 014.000.01041/2004-6

INTERESSADA: Ana Cristina de Carvalho Prado Dias

AUTOS DO PROCESSO n° 018.000.49415/2008-0

INTERESSADA: Marta Maria Bonfim Gomes

AUTOS DO PROCESSO n° 018.000.47811/2009-8

INTERESSADO: Genilson José da Silva

AUTOS DO PROCESSO n° 018.000.17062/2010-1

INTERESSADO: Irenio Rodrigues Braz

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.04664/2010-6

INTERESSADA: Maria Socorro Carvalho Moura Sá

ASSUNTO: Averbação de tempo de contribuição

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Em regime de votação, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto da relatora, decidiu-se que a averbação em questão, relacionada a tempo de serviço anterior ao Plano de Desligamento Voluntário, deverá ser considerada unicamente para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que entendeu que a averbação em questão deveria ser considerada também para o compute de adicionais de triênio e terço e disponibilidade."

AUTOS DO PROCESSO n° 022.201.05958/2010-5

ASSUNTO: Auxílio-maternidade / Contrato por prazo determinado

INTERESSADA: Cláudia Conceição de Oliveira

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta.

Assillens



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.00037/2011-3

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço na condição de aprendiz

INTERESSADO: Luiz Borges de Lima

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu pela confirmação do parecer dissenso n° 6744/2010 em todo o seu teor. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que compreendeu pelo deferimento do pedido nos termos do parecer n° 6739/2010."

EMENTA DO VOTO CONDUTORO:

"AVERBAÇÃO DE TEMPO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ PARA FINS DE ADICIONAL DE TERÇO. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 113/2005. APLICAÇÃO DO REQUISITO LEGAL AO SERVIDOR INTERESSADO POR AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO N° 6744/2010.

1. Não há direito adquirido à contagem de tempo prestado a outro ente para fins de adicional de terço se o servidor não requereu previamente nem tinha completado vinte e cinco anos antes da vigência da Lei Complementar n° 113/2005.

2. O tempo prestado como aluno aprendiz, não pode ser considerado para fins de adicional de terço sem a prova do recolhimento da contribuição previdenciária, na forma dos artigos 52 da lei n° 2.148/77 e 131 da Lei Complementar n° 113/2005."

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00930/2008-8

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço na condição de rurícola

INTERESSADO: Cícero Gomes de Souza

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta.

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.03968/2010-0

ASSUNTO: Averbação por tempo de serviço

INTERESSADA: Jussiene Melo Pache de Faria

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta.

Em, 20 de maio de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretaria do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

EMENTA DO VOTO CONDUTORO:

AVERBAÇÃO DE TEMPO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ PARA FINS DE ADICIONAL DE TERÇO. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 113/2005. APLICAÇÃO DO REQUISITO LEGAL AO SERVIDOR INTERESSADO POR AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO Nº 6744/2010.

1. Não há direito adquirido à contagem de tempo prestado a outro ente para fins de adicional de terço se o servidor não requereu previamente nem tinha completado vinte e cinco anos antes da vigência da Lei Complementar nº 113/2005.

2. O tempo prestado como aluno aprendiz, não pode ser considerado para fins de adicional de terço sem a prova do recolhimento da contribuição previdenciária, na forma dos artigos 52 da lei nº 2.148/77 e 131 da Lei Complementar nº 113/2005.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00930/2008-8

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço na condição de ruralista

INTERESSADO: Cícero Gomes de Souza

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta.

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.03968/2010-0

ASSUNTO: Averbação por tempo de serviço

INTERESSADA: Jussiene Melo Pache de Faria

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta.

Em, 20 de maio de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretaria do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2011, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Septuagésima Oitava Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; do Subprocurador-Geral do Estado em exercício, Marcus Cotrim de Carvalho Melo; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Ronaldo Ferreira Chagas.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Promoção de Procurador do Estado - 01 (uma) vaga na classe superior pelo critério de antiguidade.
2. Consulta quanto à possibilidade de inclusão da Gratificação por Estímulo às Atividades de Administração de Pagamento de Pessoal - GREAPG, nos cálculos dos proventos de aposentadoria.

ATA DA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas no canto inferior direito da página. A primeira assinatura é curta e compacta. A segunda é longa e fluida, com uma grande 'G' ou 'C' no final. A terceira é mais vertical e também fluida.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

3. Apreciação Conjunta:

Assunto: Gratificação por curso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

Autos do Processo de nº 022.000.09494/2009-7

Interessado: Luis Hudson Tourinho dos Santos

Autos do Processo de nº 022.000.11483/2009-5

Ap. nº 022.000.00031/2011-6

Interessado: Ailton Bispo dos Santos

4. Apreciação do Processo de nº 010.000.00222/2011-4

Assunto: Cobrança judicial de débitos não tributários

Interessado: Corregedoria-Geral

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

Parecer nº 889/2011 - Augusto Carlos Cavalcante Melo

5. Apreciação do Processo de nº 010.000.00393/2011-7

Assunto: Denúncia promovida por Procurador de Estado

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Relator: Márcio Leite de Rezende

6. Apreciação Conjunta:

Assunto: Averbção de tempo de contribuição

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

Autos do processo de nº 018.000.11608/2009-7

Interessado: Toscanini Brandão França

Autos do processo de nº 018.000.37013/2008-6

Interessado: José Valfran de Brito

Autos do processo de nº 014.000.01041/2004-6

Interessada: Ana Cristina de Carvalho Prado Dias

Autos do processo de nº 018.000.49415/2008-0

Interessada: Marta Maria Bonfim Gomes

Autos do processo de nº 018.000.47811/2009-8

Interessado: Genilson José da Silva

Autos do processo de nº 018.000.17062/2010-1

Interessado: Irenio Rodrigues Braz

Autos do processo de nº 022.000.04664/2010-6

Interessado: Maria Socorro Carvalho Moura Sá

7. Apreciação do Processo de nº 022.201.05958/2010-5

Parecer Originário nº 7909/10 - Ana Queiroz Carvalho

Parecer Dissenso nº 7910/2010 - Carlos Antônio A. Monteiro

Assunto: Auxílio-maternidade / Contrato por prazo determinado

Interessado: Cláudia Conceição de Oliveira

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

8. Apreciação do Processo de nº 022.000.00037/2011-3

Parecer Originário nº 6776/10 - Tiago Bockie de Almeida

Parecer Dissenso nº 6778/2010 - Carlos Antônio A. Monteiro

Assunto: Averbação de tempo de serviço na condição de aprendiz

Interessado: Luiz Borges de Lima

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

9. Apreciação do Processo de nº 010.000.00930/2008-8

Parecer Originário nº 6776/10 - Tiago Bockie de Almeida

Parecer Dissenso nº 6778/2010 - Carlos Antônio A. Monteiro

Assunto: Averbação de tempo de serviço na condição de ruralista

Interessado: Cícero Gomes de Souza

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

10. Apreciação do Processo de nº 022.000.03968/2010-0

Parecer Originário nº 7834/10 - Rita de Cássia M. S. Silva

Parecer Dissenso nº 7837/2010 - Carlos Antônio A. Monteiro

Assunto: Averbação por tempo de serviço

Interessado: Jussiene Melo Pacheco de Faria

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

11. O que ocorrer.

2- Em virtude da presença dos advogados da Serigy, Jairo Henrique Cordeiro de Menezes, OAB/SE nº 3131 e Luzia Santos Góis, OAB/SE nº 3136, o Presidente do Conselho deu início à reunião, promovendo a inversão da pauta para a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº 022.000.09494/2009-7 e nº 022.000.11483/2009-5, item 3, que versam sobre pedido de reconsideração de parecer que negou concessão de gratificação por curso.

Após discussão, o Conselho converteu o julgamento em diligência para o fim de que a Especializada, através da procuradora do feito, pronuncie-se acerca dos documentos que instruem o recurso impróprio, inclusive para fins

AP

✓

Carla de Oliveira Costa Meneses



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de exercício do juízo de retratação. Outrossim, para que emita esclarecimento sobre o fato de haver computado unicamente a carga horária correspondente aos dias úteis e se a mesma atenderia ao requisito quantitativo previsto em lei, como consta dos memoriais apresentados.

Presente na sessão a Procuradora-Chefe em exercício da Especializada, a mesma comprometeu-se a envidar esforços ao lado da procuradora oficiante no sentido de que a diligência seja atendida a tempo dos autos retornarem à pauta na próxima sessão do Conselho, a ser realizada quarta-feira dia 25 de maio.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00222/2011-4, item 4 da pauta, que versa sobre a natureza e a forma adequada da cobrança de débitos decorrentes de multas administrativas, multas judiciais e custas processuais, aplicadas no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

Com a palavra, o Conselheiro relator Ronaldo Chagas apresentou voto no sentido de ratificar o parecer nº 0889/2011, com exceção de dois pontos a saber: " O primeiro seria sobre a dispensabilidade da inscrição em dívida ativa e lavratura da CDA nos casos de multa decorrente de conversão de pena restritiva de direitos, multa processual imposta em sentença cível e custas processuais, que, no sentido do parecerista, seriam executáveis com base no próprio título executivo constitutivo da obrigação, ou seja, a decisão judicial



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

definitiva. No segundo, a divergência seria em relação à submissão de tais créditos (não tributários e constituídos pelo Poder Judiciário) ao piso mínimo de 100 UFP's para execução fiscal, nos termos do artigo 1º da lei 3.667/1995, com a redação dada pela lei nº 4.983/2003."

Após discussão, os Conselheiros aprovaram, por unanimidade, o voto do relator na parte em que mantém sem ressalvas o parecer nº 0889/2011, passando, então, a apreciar os pontos de divergência por ele apresentados.

Quanto à necessidade de inscrição na dívida ativa de créditos oriundos de títulos executivos.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas, decidiu-se pela manutenção do parecer nº 0889/2011 no que diz respeito à desnecessidade de inscrição em dívida ativa de créditos oriundos de títulos executivos.

Quanto à observância de valor limite para o ajuizamento de ação judicial por aplicação da lei 3.367/95.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Agripino Alexandre), decidiu-se que apenas os valores decorrentes de multas arbitradas em sentença criminal não estão submetidos a qualquer limite legal para fins de execução, em razão da natureza punitiva criminal. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas, que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

declarou voto no sentido de que todo e qualquer crédito oriundo de atos do Poder Judiciário não estaria sujeito ao qualquer limite legal.

Por maioria ainda (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim e Agripino Alexandre) o Conselho entendeu que os créditos não tributários e não oriundos de sentença penal se submetem ao piso mínimo previsto na Lei nº 3.367/95, com a redação dada pela lei nº 4.983/2003. Vencida a Conselheira Carla Costa que entendeu aplicável o limite presente na Lei Complementar nº 66/2001 e o Conselheiro Ronaldo Chagas por entender inaplicável qualquer limite para cobrança dos referidos créditos.

4- Passando para o item 6 da pauta, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº's 018.000.11608/2009-7, 018.000.37013/2008-6, 014.000.01041/2004-6, 018.000.49415/2008-0, 018.000.47811/2009-8, 018.000.17062/2010-1 e 022.000.04664/2010-6, todos versando sobre averbação do tempo indenizado por meio do Plano de Desligamento Voluntário, considerando o novo vínculo firmado com a Administração Pública.

Em regime de votação, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto da relatora, o Conselho firmou a orientação de que a averbação em questão, relacionada a tempo de serviço anterior ao Plano de Desligamento Voluntário, deverá ser considerado unicamente para fins de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aposentadoria. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que entendeu que a averbação em questão deveria ser considerada também para o computo de adicionais de triênio e terço e para disponibilidade, mantendo-se o parecer dissenso nº 6909/2010 quanto à apreciação das hipóteses específicas de cada processo.

5- Dando continuidade aos trabalhos, passou-se à apreciação do item 8 da pauta, referente ao processo administrativo nº 022.000.00037/2011-3, que versa sobre direito de averbação de tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz para fins de adicional de terço.

Com a palavra, a relatora Carla Costa apresentou voto pelo indeferimento do pedido, nos termos do parecer nº 6744/2010.

Em regime de votação, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu pela confirmação do parecer dissenso nº 6744/2010 em todo o seu teor. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que votou pelo deferimento do pedido nos termos do parecer originário nº 6739/2010.

6- Por fim, retornando ao item 1 da pauta, o Presidente do Conselho promoveu a abertura do procedimento para promoção de Procurador do Estado para o preenchimento 01 (uma) vaga na classe superior, pelo critério de antiguidade.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em regime de votação, por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim e Cons. Carla Costa), ressaltados os votos dos Conselheiros Ronaldo Chagas e Agripino Alexandre que entenderam desnecessária a formação de lista triíplice por antiguidade, passou-se a formação da seguinte lista :.

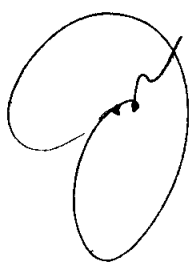
- 1° - Tiago Bockie de Almeida
- 2° - Flávio Augusto Barreto Medrado
- 3° - José de Souza Ibiapino

7- Em virtude do adiantado da hora, o Presidente do Conselho encerrou a sessão, ficando a apreciação dos itens 2, 5, 7, 9 e 10 para a próxima reunião.

8- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior






ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Marcus Cotrim de Carvalho Melo

MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO
 Subprocurador-Geral do Estado
 Em exercício

Carla de Oliveira Costa Menezes

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
 Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
 Estado e Secretária do Conselho
 Superior

Agripino Alexandre dos Santos Filho
AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
 Membro

Ronaldo Ferreira Chagas
RONALDO FERREIRA CHAGAS
 Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 18 DE MAIO DE 2011**

DELIBERAÇÕES:

PROMOÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO - 01 (UMA) VAGA NA CLASSE SUPERIOR PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE.

DELIBERAÇÃO: "por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim e Cons. Carla Costa), ressalvados os votos dos Conselheiros Ronaldo e Agripino que compreenderam pela desnecessidade de formação de lista tríplice, formou-se a seguinte lista em ordem de antiguidade:

1º - Tiago Bockie de Almeida

2º - Flávio Augusto Barreto Medrado

3º - José de Souza Ibiapino."

CONSULTA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL - GREAPG, NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

DELIBERAÇÃO: Retirado de pauta.

JULGAMENTOS:

APRECIÇÃO CONJUNTA:

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.09494/2009-7

INTERESSADO: Luis Hudson Tourinho dos Santos

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.11483/2009-5

INTERESSADO: Ailton Bispo dos Santos

ASSUNTO: Gratificação por curso

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Após discussão, o Conselho converteu o julgamento em diligência para o fim de que a Especializada, através da procuradora do feito, pronuncie-se acerca dos documentos que instruem o recurso impróprio, inclusive para fins de exercício do juízo de retratação. Outrossim, para que emita esclarecimento sobre o fato de haver computado unicamente a carga horária correspondente aos dias úteis e se a mesma atenderia ao requisito quantitativo previsto em lei, como consta dos memoriais apresentados.

Presente na sessão a Procuradora-Chefe em exercício da Especializada, a mesma comprometeu-se a envidar esforços ao lado da procuradora oficiante no sentido de que a diligência

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

seja atendida a tempo dos autos retornarem à pauta na próxima sessão do Conselho, a ser realizada quarta-feira dia 25 de maio."

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00222/2011-4

ASSUNTO: Cobrança judicial de débitos não tributários

INTERESSADA: Corregedoria-Geral

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Em regime de votação:

a) Quanto à necessidade de inscrição em dívida ativa.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas, o Conselho decidiu ratificar em todo o seu teor o parecer n° 0889/2011.

b) Quanto à necessidade de inscrição de créditos oriundos de títulos executivos na dívida ativa.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas, decidiu-se pela manutenção do parecer n° 0889/2011 no que diz respeito à desnecessidade de inscrição em dívida ativa de créditos oriundos de títulos executivos.

c) Quanto a observância de valor limite.

Também por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Agripino Alexandre), decidiu-se que apenas os valores decorrentes de multas arbitradas em sentença criminal não estão submetidos a qualquer limite legal para fins de execução, em razão da natureza punitiva criminal dos mesmos, restando alterado o parecer n° 0889/2011 exclusivamente nesse aspecto. Vencida ainda a Conselheira Carla Costa quanto ao limite de referência, que entendeu aplicável o limite presente na Lei Complementar n° 66/2001 para os créditos decorrentes de receitas não tributárias, havendo o Conselho firmado a compreensão de que se aplica o limite presente na Lei n° 3367/95 com a alteração dada pela lei n° 4983/2003. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas, que declarou voto no sentido de que os créditos fazendários oriundos de atos do poder judiciário não estariam sujeitos ao piso mínimo para efeito de execução fixado pela lei n° 3367/95 com a alteração dada pela lei n° 4983/2003.

Em tudo o mais, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, foi confirmado o teor do parecer n° 0889/2011."

EMENTA DO PARECER QUESTIONADO:

"EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE A DEPENDER DO ATO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. NÃO

João Carlos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

APLICAÇÃO DO PRAZO DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO DECRETO N° 20.910/32. PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E ISONOMIA. STJ. CINCO (05) ANOS. IMPOSSIBILIDADE ATUAL DE EXECUÇÃO JUDICIAL. VALOR DE ALÇADA. 100 (CEM) UFP/SE. POSSIBILIDADES. ALTERAÇÃO LEGAL E/OU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INSCRIÇÃO NO CADIN ESTADUAL. PONDERAÇÃO DE VALORES. ARRECADAÇÃO X EFETIVIDADE DE REGRAS."

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00393/2011-7

ASSUNTO: Denúncia promovida por Procurador de Estado

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATOR: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: Retirado de pauta.

APRECIAÇÃO CONJUNTA:

AUTOS DO PROCESSO n° 018.000.11608/2009-7

INTERESSADO: Toscanini Brandão França

AUTOS DO PROCESSO n° 018.000.37013/2008-6

INTERESSADO: José Valfran de Brito

AUTOS DO PROCESSO n° 014.000.01041/2004-6

INTERESSADA: Ana Cristina de Carvalho Prado Dias

AUTOS DO PROCESSO n° 018.000.49415/2008-0

INTERESSADA: Marta Maria Bonfim Gomes

AUTOS DO PROCESSO n° 018.000.47811/2009-8

INTERESSADO: Genilson José da Silva

AUTOS DO PROCESSO n° 018.000.17062/2010-1

INTERESSADO: Irenio Rodrigues Braz

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.04664/2010-6

INTERESSADA: Maria Socorro Carvalho Moura Sá

ASSUNTO: Averbação de tempo de contribuição

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Em regime de votação, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto da relatora, decidiu-se que a averbação em questão, relacionada a tempo de serviço anterior ao Plano de Desligamento Voluntário, deverá ser considerada unicamente para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que entendeu que a averbação em questão deveria ser considerada também para o compute de adicionais de triênio e terço e disponibilidade."

AUTOS DO PROCESSO n° 022.201.05958/2010-5

ASSUNTO: Auxílio-maternidade / Contrato por prazo determinado

INTERESSADA: Cláudia Conceição de Oliveira

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta.

Assillans



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.00037/2011-3

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço na condição de aprendiz

INTERESSADO: Luiz Borges de Lima

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu pela confirmação do parecer dissenso n° 6744/2010 em todo o seu teor. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que compreendeu pelo deferimento do pedido nos termos do parecer n° 6739/2010."

EMENTA DO VOTO CONDUTORO:

"AVERBAÇÃO DE TEMPO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ PARA FINS DE ADICIONAL DE TERÇO. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 113/2005. APLICAÇÃO DO REQUISITO LEGAL AO SERVIDOR INTERESSADO POR AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO N° 6744/2010.

1. Não há direito adquirido à contagem de tempo prestado a outro ente para fins de adicional de terço se o servidor não requereu previamente nem tinha completado vinte e cinco anos antes da vigência da Lei Complementar n° 113/2005.

2. O tempo prestado como aluno aprendiz, não pode ser considerado para fins de adicional de terço sem a prova do recolhimento da contribuição previdenciária, na forma dos artigos 52 da lei n° 2.148/77 e 131 da Lei Complementar n° 113/2005."

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00930/2008-8

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço na condição de ruralista

INTERESSADO: Cícero Gomes de Souza

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta.

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.03968/2010-0

ASSUNTO: Averbação por tempo de serviço

INTERESSADA: Jussiene Melo Pache de Faria

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta.

Em, 20 de maio de 2011.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretaria do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>

Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>

Data: 20/05/2011 13:28

Assunto: Extrato da 78ª Reunião Extraordinária

**EXTRATO DA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 18 DE MAIO DE 2011**

DELIBERAÇÕES:

PROMOÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO - 01 (UMA) VAGA NA CLASSE SUPERIOR PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE.

DELIBERAÇÃO: ☐ por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim e Cons. Carla Costa), ressaltados os votos dos Conselheiros Ronaldo e Agripino que compreenderam pela desnecessidade de formação de lista tríplice, formou-se a seguinte lista em ordem de antiguidade:

- 1º - Tiago Bockie de Almeida
- 2º - Flávio Augusto Barreto Medrado
- 3º - José de Souza Ibiapino. ☐

CONSULTA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL ☐ GREAPG, NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

DELIBERAÇÃO: Retirado de pauta.

JULGAMENTOS:**APRECIÇÃO CONJUNTA:**

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.09494/2009-7

INTERESSADO: Luis Hudson Tourinho dos Santos

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.11483/2009-5

INTERESSADO: Ailton Bispo dos Santos

ASSUNTO: Gratificação por curso

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: ☐ Após discussão, o Conselho converteu o julgamento em diligência para o fim de que a Especializada, através da procuradora do feito, pronuncie-se acerca dos documentos que instruem o recurso impróprio, inclusive para fins de exercício do juízo de retratação. Outrossim, para que emita esclarecimento sobre o fato de haver computado unicamente a carga horária correspondente aos dias úteis e se a mesma atenderia ao requisito quantitativo previsto em lei, como consta dos memoriais apresentados.

Presente na sessão a Procuradora-Chefe em exercício da Especializada, a mesma comprometeu-se a envidar esforços ao lado da procuradora oficiante no sentido de que a

Ass. Oley

diligência seja atendida a tempo dos autos retornarem à pauta na próxima sessão do Conselho, a ser realizada quarta-feira dia 25 de maio.□

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00222/2011-4

ASSUNTO: Cobrança judicial de débitos não tributários

INTERESSADA: Corregedoria-Geral

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: ☐ Em regime de votação:

a) Quanto à necessidade de inscrição em dívida ativa.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas, o Conselho decidiu ratificar em todo o seu teor o parecer n° 0889/2011.

b) Quanto à necessidade de inscrição de créditos oriundos de títulos executivos na dívida ativa.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas, decidiu-se pela manutenção do parecer n° 0889/2011 no que diz respeito à desnecessidade de inscrição em dívida ativa de créditos oriundos de títulos executivos.

c) Quanto a observância de valor limite.

Também por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Agripino Alexandre), decidiu-se que apenas os valores decorrentes de multas arbitradas em sentença criminal não estão submetidos a qualquer limite legal para fins de execução, em razão da natureza punitiva criminal dos mesmos, restando alterado o parecer n° 0889/2011 exclusivamente nesse aspecto. Vencida ainda a Conselheira Carla Costa quanto ao limite de referência, que entendeu aplicável o limite presente na Lei Complementar n° 66/2001 para os créditos decorrentes de receitas não tributárias, havendo o Conselho firmado a compreensão de que se aplica o limite presente na Lei n° 3367/95 com a alteração dada pela lei n° 4983/2003. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas, que declarou voto no sentido de que os créditos fazendários oriundos de atos do poder judiciário não estariam sujeitos ao piso mínimo para efeito de execução fixado pela lei n° 3367/95 com a alteração dada pela lei n° 4983/2003.

Em tudo o mais, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, foi confirmado o teor do parecer n° 0889/2011.□

EMENTA DO PARECER QUESTIONADO:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE A DEPENDER DO ATO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO DECRETO N° 20.910/32. PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E ISONOMIA. STJ. CINCO (05) ANOS. IMPOSSIBILIDADE ATUAL DE EXECUÇÃO JUDICIAL. VALOR DE ALÇADA. 100 (CEM) UFP/SE. POSSIBILIDADES. ALTERAÇÃO LEGAL E/OU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INSCRIÇÃO NO CADIN ESTADUAL. PONDERAÇÃO

Assillany

DE VALORES. ARRECADAÇÃO X EFETIVIDADE DE REGRAS.□

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00393/2011-7

ASSUNTO: Denúncia promovida por Procurador de Estado

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATOR: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: Retirado de pauta.

APRECIÇÃO CONJUNTA:

AUTOS DO PROCESSO n° 018.000.11608/2009-7

INTERESSADO: Toscanini Brandão França

AUTOS DO PROCESSO n° 018.000.37013/2008-6

INTERESSADO: José Valfran de Brito

AUTOS DO PROCESSO n° 014.000.01041/2004-6

INTERESSADA: Ana Cristina de Carvalho Prado Dias

AUTOS DO PROCESSO n° 018.000.49415/2008-0

INTERESSADA: Marta Maria Bonfim Gomes

AUTOS DO PROCESSO n° 018.000.47811/2009-8

INTERESSADO: Genilson José da Silva

AUTOS DO PROCESSO n° 018.000.17062/2010-1

INTERESSADO: Irenio Rodrigues Braz

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.04664/2010-6

INTERESSADA: Maria Socorro Carvalho Moura Sá

ASSUNTO: Averbação de tempo de contribuição

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: □Em regime de votação, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto da relatora, decidiu-se que a averbação em questão, relacionada a tempo de serviço anterior ao Plano de Desligamento Voluntário, deverá ser considerada unicamente para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que entendeu que a averbação em questão deveria ser considerada também para o compute de adicionais de triênio e terço e disponibilidade.□

AUTOS DO PROCESSO n° 022.201.05958/2010-5

ASSUNTO: Auxílio-maternidade / Contrato por prazo determinado

INTERESSADA: Cláudia Conceição de Oliveira

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta.

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.00037/2011-3

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço na condição de aprendiz

INTERESSADO: Luiz Borges de Lima

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: □por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto da relatora, o Conselho decidiu pela confirmação do parecer dissenso n° 6744/2010 em todo o seu teor. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que compreendeu pelo deferimento do pedido nos termos do parecer n° 6739/2010.□

Carla

EMENTA DO VOTO CONDUTORO:

MAVERBAÇÃO DE TEMPO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ PARA FINS DE ADICIONAL DE TERÇO. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 113/2005. APLICAÇÃO DO REQUISITO LEGAL AO SERVIDOR INTERESSADO POR AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO Nº 6744/2010.

1. Não há direito adquirido à contagem de tempo prestado a outro ente para fins de adicional de terço se o servidor não requereu previamente nem tinha completado vinte e cinco anos antes da vigência da Lei Complementar nº 113/2005.

2. O tempo prestado como aluno aprendiz, não pode ser considerado para fins de adicional de terço sem a prova do recolhimento da contribuição previdenciária, na forma dos artigos 52 da lei nº 2.148/77 e 131 da Lei Complementar nº 113/2005.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00930/2008-8

ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço na condição de rurícola

INTERESSADO: Cícero Gomes de Souza

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta.

AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.03968/2010-0

ASSUNTO: Averbação por tempo de serviço

INTERESSADA: Jussiene Melo Pache de Faria

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta.

Carla Meneses
Em, 20 de maio de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretaria do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Autos do Processo 022.000.04664/2010-6

Administrativo:

Interessado(a): Maria Socorro Moura Sá

VOTO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE
SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO
EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO ANTERIOR EM
QUE HOUVE PELO INTERESSADO ADESÃO AO
PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIA
INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N 9.468/97 E
LEI ESTADUAL N3.811/97. DEFERIMENTO
APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

Os interessados requereram administrativamente a averbação de tempo de serviço referente ao exercício de cargo público em que fizeram a opção pelo plano de desligamento voluntário instituído pela Lei 3811/97, que consagra, textualmente, a impossibilidade do cômputo do tempo para todo e qualquer fim.

Dispõe o artigo 11 do citado diploma:

" Art. 11- O tempo de serviço correspondente ao período indenizado na forma desta lei não mais será considerado para qualquer fim previdenciário estadual e nem para aquisição de quaisquer fim previdenciário estadual e nem para aquisição de quaisquer outras vantagens ou benefícios junto ao Estado de Sergipe , mesmo na hipótese de, no futuro, ocorrer nova investidura do servidor na Administração Pública Estadual"

Não obstante a norma acima transcrita de vedação absoluta do cômputo do tempo indenizado, observa-se que a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

interpretação literal do preceito consagraria a negativa de vigência da própria Constituição da República , quando preconiza a contagem do tempo contributivo para aposentadoria no artigo 40, parágrafo nono, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

A jurisprudência da Corte Especial, citada no parecer coletivo dissenso 6909/2010, é uníssona em relação à natureza da verba paga ao aderente do plano de desligamento voluntário. Tem ela feição indenizatória pela perda do vínculo público e não se confunde com devolução de contribuição previdenciária já recolhida.

Ora, o legislador constitucional não poderia nem , de fato, pode, alterar ou negar vigência a preceito da Carta República , sob pena de manifesta ineficácia da norma estadual nestes termos produzida por vício de inconstitucionalidade.

Como bem apontado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial Administrativa, existe aqui o desafio para interpretar promover uma leitura adequada do texto normativo estadual para excluir do âmbito de sua incidência o efeito da aposentadoria e permitir , portanto, o cômputo do tempo contributivo por força de vínculo efetivo federal , estadual ou municipal desfeito por adesão a plano de desligamento voluntário.

Diferentemente, ocorre em relação , à evidência, aos efeitos secundários da averbação, como adicionais de tempo de serviço, licenças entre outros, pois a regulamentação desses

laclunus



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

benefícios se encontra em legislação infraconstitucional cuja competência legislativa pertence ao Estado Membro, na forma do artigo 25 da Constituição da República.

Tendo em vista as considerações expostas opino pela possibilidade de averbação do tempo indenizado pelo Plano de Desligamento Voluntário para fins de aposentadoria.

Em continuidade do feito, determino a remessa dos autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Ciência e Tecnologia para elaboração de planilha do período a ser averbado.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Autos do Processo 014.000.01041/2004-6

Administrativo:

Interessado(a): Ana Cristina de Carvalho Prado Dias

Autos do Processo 022.000.04664/2010-6

Administrativo:

Autos do Processo 018.000-37013/2008-6

Administrativo:

Interessado(a): José Valfran de Brito

Autos do Processo 018.000-49415/2008-0

Administrativo:

Interessado(a): Marta Maria Bomfim Gomes

Autos do Processo 018.000-47811/2009-8

Administrativo:

Interessado(a): Genilson José da Silva

Autos do Processo 018.000-17062/2010-1

Administrativo:

Interessado(a): Irênio Rodrigues Braz

Autos do Processo 018.000-11608/2009-7

Administrativo:

Interessado(a) Toscanini Brandão Franca

VOTO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE
SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO
EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO ANTERIOR EM
QUE HOVE PELO INTERESSADO ADESAO AO
PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIA
INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N 9.468/97 E
LEI ESTADUAL N3.811/97. DEFERIMENTO
APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.
MANUTENÇÃO DO PARECER COLETIVO DISSENSO
6909/2010.

Os interessados requereram administrativamente a averbação de tempo de serviço referente ao exercício de cargo público em que fizeram a opção pelo plano de desligamento voluntário instituído pela Lei 3811/97, que consagra

laizilene



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

textualmente, a impossibilidade do cômputo do tempo para todo e qualquer fim.

Dispõe o artigo 11 do citado diploma:

" Art. 11- O tempo de serviço correspondente ao período indenizado na forma desta lei não mais será considerado para qualquer fim previdenciário estadual e nem para aquisição de quaisquer fim previdenciário estadual e nem para aquisição de quaisquer outras vantagens ou benefícios junto ao Estado de Sergipe , mesmo na hipótese de, no futuro, ocorrer nova investidura do servidor na Administração Pública Estadual"

Não obstante a norma acima transcrita de vedação absoluta do cômputo do tempo indenizado, observa-se que a interpretação literal do preceito consagraria a negativa de vigência da própria Constituição da República , quando preconiza a contagem do tempo contributivo para aposentadoria no artigo 40, parágrafo nono, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

A jurisprudência da Corte Especial, citada no parecer coletivo dissenso 6909/2010, é uníssona em relação à natureza da verba paga ao aderente do plano de desligamento voluntário. Tem ela feição indenizatória pela perda do vínculo público e não se confunde com devolução de contribuição previdenciária já recolhida.

Ora, o legislador constitucional não poderia nem , de fato, pode, alterar ou negar vigência a preceito da Carta República , sob pena de manifesta ineficácia da norma estadual

laellen



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

nestes termos produzida por vício de inconstitucionalidade.

Como bem apontado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial Administrativa, existe aqui o desafio para interpretar promover uma leitura adequada do texto normativo estadual para excluir do âmbito de sua incidência o efeito da aposentadoria e permitir, portanto, o cômputo do tempo contributivo por força de vínculo efetivo federal, estadual ou municipal desfeito por adesão a plano de desligamento voluntário.

Diferentemente, ocorre em relação, à evidência, aos efeitos secundários da averbação, como adicionais de tempo de serviço, licenças entre outros, pois a regulamentação desses benefícios se encontra em legislação infraconstitucional cuja competência legislativa pertence ao Estado Membro, na forma do artigo 25 da Constituição da República.

Tendo em vista as considerações expostas opino pela manutenção integral das conclusões do parecer dissenso 6909/2010, com as ressalvas específicas referente a cada caso concreto analisado.

É como voto.

Carla de Oliveira Costa Menezes
 Carla de Oliveira Costa Menezes
 Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 022.000.00037/2011-3

Administrativo:

Origem Secretaria de Estado da Segurança Pública

Interessado(a): Luiz Borges de Lima

Assunto: Averbação de tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz para fins de adicional de terço

Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ PARA FINS DE ADICIONAL DE TERÇO. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 113/2005. APLICAÇÃO DO REQUISITO LEGAL AO SERVIDOR INTERESSADO POR AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO 6744/2010

1. Não há direito adquirido à contagem de tempo prestado a outro ente para fins de adicional de terço se o servidor não requereu previamente nem tinha completado vinte e cinco anos antes da vigência da Lei Complementar 113/2005.
2. O tempo prestado como aluno aprendiz, não pode ser considerado para fins de adicional de terço sem a prova do recolhimento da contribuição previdenciária, na forma dos artigos 52 da Lei 2.148/77 e 131 da Lei Complementar 16/94, com a redação dada pela Lei Complementar 113/2005

Luiz Borges de Lima, servidor público, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária de Primeira Classe, requereu, autos do processo de nº 022.000.04524/2009-5, averbação de tempo de serviço prestado à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão na condição de aluno aprendiz, juntando para tanto certidão de tempo, cuja cópia foi anexada às fls. 16 dos autos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em primeira apreciação, parecer coletivo nº 5113/2009, o pedido foi deferido com a determinação do cômputo do tempo para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional de triênio.

Após o primeiro pedido de reavaliação do parecer, distribuídos os autos ao procurador Ronaldo Chagas, foi lavrado parecer de nº 6739/2010, estendendo os efeitos da averbação ao adicional de terço (fls. 25 dos autos).

Encaminhado os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa para formação do ato composto, este entendeu ilegal o cômputo do tempo de aluno aprendiz sem contribuição previdenciária para fins de terço, considerando as prescrições normativas contidas no artigo 43 da Lei Complementar 16/24 e artigo 52 da Lei 2.148/77.

O Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe ingressou, então, com pedido de reconsideração do entendimento, vindo os autos para apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em suma, o relatório.

Versa o dissenso quanto à possibilidade de averbar tempo de serviço prestado na condição de aprendiz para fins de percepção de adicional de terço.

Primeiramente, identifico o tema como inserto no regime jurídico administrativo do servidor público e, portanto, inserido na competência legislativa do Estado de Sergipe na



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

forma do artigo 25 da Constituição da República.

A análise, portanto, não se insere nem no direito previdenciário nem no instituto da aposentadoria, estando, portanto, sob o âmbito de incidência das normas estaduais que versam sobre o adicional de terço.

Com o advento da Lei Complementar nº 113/2005, os parâmetros para percepção desse adicional se alterou para considerar como requisito próprio de sua concessão o recolhimento da contribuição previdenciária. Seguem os dispositivos:

"Art. 128. Os artigos 50, 51, 52, 53, 81, 105, 109, 111, 112, 113, 122, 123, 167, 307 e 312 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e percepção do adicional do terço por 25 (vinte e cinco) anos de serviço, reputar-se-ão como de exercício os seguintes afastamentos, desde que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária..":

Art. 131. Os artigos 42, 43, 84, 87, 92, 93, 96, 103, 106 e 129 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Para efeito de gratificação adicional do terço e de aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço, desde que tenha havido, salvo na hipótese do inciso V deste artigo, a respectiva contribuição previdenciária:

Diante das normas acima citadas, não há dúvidas quanto à necessidade da contribuição previdenciária para o cômputo do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

tempo para fins de adicional de terço no regime jurídico em vigor .

Cumpre indagar, todavia, sobre a aplicação das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 113/2005 em relação ao tempo prestado antes de 2005, como na hipótese dos autos em que o período que o interessado pretende averbar data de 25 de janeiro de 1985 a 20 de novembro de 1987.

A Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que a lei entra em vigor, ou seja, produz os seus efeitos a partir da sua publicação (art.6º do Decreto-lei nº 4.657/42)) . De outro passo, a Constituição da República e a própria Lei de Introdução do Código Civil protege da lei o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5, inciso da C.F.).

Os institutos da coisa julgada e ato jurídico perfeito não se encontram , à evidência, presentes no caso em análise, pois não se discute nem o efeito de um provimento judicial nem de um ato já praticado.

O direito adquirido nasce no momento em que o seu titular preenche os requisitos previstos na lei para uma determinada consequência jurídica. Diz a Lei de Introdução ao Código Civil: " Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular; ou alguém por ele, possa exercer; como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável , a arbítrio de outrem". Para tanto, o direito já deve ter se incorporado ao patrimônio jurídico do seu titular, dependendo sua fruição única e exclusivamente da

Assinado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

sua vontade.

No caso do adicional de terço, tem-se, antes da Lei Complementar 113/2005, como requisitos de sua percepção o exercício de tempo de serviço público por mais de vinte e cinco anos, sendo que a consideração do tempo prestado a outro ente dependia (e até hoje depende) de prévio requerimento e apostilamento, em atenção ao parágrafo terceiro do artigo 167 da Lei 2.148/77:

"Art. 167 - O funcionário fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I - 5% (cinco por cento) do seu vencimento, a cada 3 (três) anos de exercício no serviço público estadual e até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;

II - 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no serviço público estadual.

§ 1 - Para efeito de triênio, será levado em consideração o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Estado ou de qualquer das suas Autarquias.

§ 2 - Para efeito do terço, será levado à conta de serviço público estadual:

I - O tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nas Auxiliares, computando-se, em dobro, o tempo e m operações ativas de guerra;

II - O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado-Membro, União, Município, distrito Federal ou Território, assim como no serviço das respectivas Autarquias.

§ 3 - Para efeito de percepção dos adicionais do terço e do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzida efeitos a partir da data do seu reconhecimento e ulterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados. "

O senhor Luiz Borges de Lima até antes do advento da vigência da Lei Complementar 113/2005, não requereu o apostilamento do tempo na condição de aprendiz nem mesmo tinha, mesmo considerando o tempo que ora pretende averbar, vinte e

Assinatura



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

cinco anos completos de serviço hábil ao deferimento do adicional de terço. Nessa circunstância, não se pode reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da referida vantagem.

Diante da ausência de direito adquirido, por sua vez, não se pode afastar a aplicação da lei complementar 113/2005 e, portanto, a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária para contagem do tempo hábil ao deferimento do adicional de terço.

Sobre a vigência e aplicação da lei em matéria de averbação de tempo, ensina Antônio Flávio de Oliveira em "Servidor Público - A averbação do tempo de serviço/contribuição", 3ª edição, p 76:

"... Portanto, a contabilização do tempo de serviço/contribuição guarda inteira correspondência com a legislação vigente à época em que foi formalizado o pedido para sua averbação no dossiê do servidor: Daí, pode-se afirmar: a demora por parte do servidor em pedir a averbação poderá lhe acarretar prejuízos, tais como deixar de preceber os valores correspondentes a eventuais adicionais, ou mesmo em decorrência do desaparecimento de vantagem pecuniária incidente sobre o tempo de serviço/contribuição, ocasionada pela revogação da previsão. ..."

Entender o contrário, significaria reconhecer o direito ao regime jurídico, o que, é vedado na pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, os arestos:

Carla



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste da gratificação incorporada. 2. Não contraria a Constituição da República lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos"(AI 833985 ED, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-069 DIVULG 11-04-2011 PUBLIC 12-04-2011 EMENT VOL-02501-03 PP-00758)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITORES. NOVO REGIME JURÍDICO. LEI N. 11.890/90. SUBSÍDIO. VEDADO O PAGAMENTO DE ADICIONAL A PARTIR DA VIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PERIGOSA. PAGAMENTO RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. INVIÁVEL. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Lei n. 11.890/08, que regulamentou a carreira dos autores federais do Brasil, instituiu novo regime jurídico aos servidores com a remuneração fixada por meio de subsídio. Assim, tal regime consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação a partir de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico (1/7/2008). Na espécie, portanto, não há que se falar em alteração do julgado recorrido, que concluiu de forma razoável e correta com base na legislação pátria. Destarte, inviável o pagamento do adicional de periculosidade após 30/6/2008, porquanto inexistente, aos servidores, direito adquirido a regime jurídico, o que inviabiliza o pleito requerido.

2. A Corte de origem apreciou a demanda de modo

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

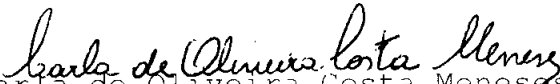
suficiente e, com base no acervo fático e probatório dos autos, concluiu que houve a comprovação, por meio de laudo técnico, da condição perigosa em que os servidores exerciam suas atividades. A alteração de tal entendimento como pretende a recorrente, a fim de alterar o julgado recorrido, no intuito de comprovar a inexistência de trabalho perigoso, requer incursão do acervo fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula n. 7.

3. Recurso especial de Celso Fussiger Luz e outros não provido. Apelo da União não conhecido.

(Resp 1214674/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

Assim, tendo em vista as considerações expostas, voto pelo indeferimento do pedido de averbação do tempo de aluno aprendiz para fins de adicional de terço, nos termos do parecer dissenso nº 6744/2010 (fls. 29/32).

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 022.000.00037/2011-3

Administrativo:

Origem Secretaria de Estado da Segurança Pública

Interessado(a): Luiz Borges de Lima

Assunto: Averbação de tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz para fins de adicional de terço

Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ PARA FINS DE ADICIONAL DE TERÇO. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 113/2005. APLICAÇÃO DO REQUISITO LEGAL AO SERVIDOR INTERESSADO POR AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DO PARECER DISSENSO 6744/2010

1. Não há direito adquirido à contagem de tempo prestado a outro ente para fins de adicional de terço se o servidor não requereu previamente nem tinha completado vinte e cinco anos antes da vigência da Lei Complementar 113/2005.
2. O tempo prestado como aluno aprendiz, não pode ser considerado para fins de adicional de terço sem a prova do recolhimento da contribuição previdenciária, na forma dos artigos 52 da Lei 2.148/77 e 131 da Lei Complementar 16/94, com a redação dada pela Lei Complementar 113/2005

Luiz Borges de Lima, servidor público, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária de Primeira Classe, requereu, autos do processo de nº 022.000.04524/2009-5, averbação de tempo de serviço prestado à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão na condição de aluno aprendiz, juntando para tanto certidão de tempo, cuja cópia foi anexada às fls. 16 dos autos.

Carla de Oliveira Costa Meneses



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em primeira apreciação, parecer coletivo nº 5113/2009, o pedido foi deferido com a determinação do cômputo do tempo para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional de triênio.

Após o primeiro pedido de reavaliação do parecer, distribuídos os autos ao procurador Ronaldo Chagas, foi lavrado parecer de nº 6739/2010, estendendo os efeitos da averbação ao adicional de terço (fls. 25 dos autos).

Encaminhado os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa para formação do ato composto, este entendeu ilegal o cômputo do tempo de aluno aprendiz sem contribuição previdenciária para fins de terço, considerando as prescrições normativas contidas no artigo 43 da Lei Complementar 16/24 e artigo 52 da Lei 2.148/77.

O Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe ingressou, então, com pedido de reconsideração do entendimento, vindo os autos para apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em suma, o relatório.

Versa o dissenso quanto à possibilidade de averbar tempo de serviço prestado na condição de aprendiz para fins de percepção de adicional de terço.

Primeiramente, identifico o tema como inserto no regime jurídico administrativo do servidor público e, portanto, inserido na competência legislativa do Estado de Sergipe na

Carla



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

forma do artigo 25 da Constituição da República.

A análise, portanto, não se insere nem no direito previdenciário nem no instituto da aposentadoria, estando, portanto, sob o âmbito de incidência das normas estaduais que versam sobre o adicional de terço.

Com o advento da Lei Complementar nº 113/2005, os parâmetros para percepção desse adicional se alterou para considerar como requisito próprio de sua concessão o recolhimento da contribuição previdenciária. Seguem os dispositivos:

"Art. 128. Os artigos 50, 51, 52, 53, 81, 105, 109, 111, 112, 113, 122, 123, 167, 307 e 312 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e percepção do adicional do terço por 25 (vinte e cinco) anos de serviço, reputar-se-ão como de exercício os seguintes afastamentos, desde que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária..":

Art. 131. Os artigos 42, 43, 84, 87, 92, 93, 96, 103, 106 e 129 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Para efeito de gratificação adicional do terço e de aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço, desde que tenha havido, salvo na hipótese do inciso V deste artigo, a respectiva contribuição previdenciária:

Diante das normas acima citadas, não há dúvidas quanto à necessidade da contribuição previdenciária para o cômputo do

Carla



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

tempo para fins de adicional de terço no regime jurídico em vigor .

Cumpre indagar, todavia, sobre a aplicação das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 113/2005 em relação ao tempo prestado antes de 2005, como na hipótese dos autos em que o período que o interessado pretende averbar data de 25 de janeiro de 1985 a 20 de novembro de 1987.

A Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que a lei entra em vigor, ou seja, produz os seus efeitos a partir da sua publicação (art.6º do Decreto-lei nº 4.657/42)) . De outro passo, a Constituição da República e a própria Lei de Introdução do Código Civil protege da lei o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5, inciso da C.F.).

Os institutos da coisa julgada e ato jurídico perfeito não se encontram , à evidência, presentes no caso em análise, pois não se discute nem o efeito de um provimento judicial nem de um ato já praticado.

O direito adquirido nasce no momento em que o seu titular preenche os requisitos previstos na lei para uma determinada consequência jurídica. Diz a Lei de Introdução ao Código Civil: " Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular; ou alguém por ele, possa exercer; como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável , a arbítrio de outrem". Para tanto, o direito já deve ter se incorporado ao patrimônio jurídico do seu titular, dependendo sua fruição única e exclusivamente da

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sua vontade.

No caso do adicional de terço, tem-se, antes da Lei Complementar 113/2005, como requisitos de sua percepção o exercício de tempo de serviço público por mais de vinte e cinco anos, sendo que a consideração do tempo prestado a outro ente dependia (e até hoje depende) de prévio requerimento e apostilamento, em atenção ao parágrafo terceiro do artigo 167 da Lei 2.148/77:

"Art. 167 - O funcionário fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I - 5% (cinco por cento) do seu vencimento, a cada 3 (três) anos de exercício no serviço público estadual e até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;

II - 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no serviço público estadual.

§ 1 - Para efeito de triênio, será levado em consideração o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Estado ou de qualquer das suas Autarquias.

§ 2 - Para efeito do terço, será levado à conta de serviço público estadual:

I - O tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nas Auxiliares, computando-se, em dobro, o tempo e m operações ativas de guerra;

II - O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado-Membro, União, Município, distrito Federal ou Território, assim como no serviço das respectivas Autarquias.

§ 3 - Para efeito de percepção dos adicionais do terço e do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzida efeitos a partir da data do seu reconhecimento e ulterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados. "

O senhor Luiz Borges de Lima até antes do advento da vigência da Lei Complementar 113/2005, não requereu o apostilamento do tempo na condição de aprendiz nem mesmo tinha, mesmo considerando o tempo que ora pretende averbar, vinte e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cinco anos completos de serviço hábil ao deferimento do adicional de terço. Nessa circunstância, não se pode reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da referida vantagem.

Diante da ausência de direito adquirido, por sua vez, não se pode afastar a aplicação da lei complementar 113/2005 e, portanto, a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária para contagem do tempo hábil ao deferimento do adicional de terço.

Sobre a vigência e aplicação da lei em matéria de averbação de tempo, ensina Antônio Flávio de Oliveira em "Servidor Público - A averbação do tempo de serviço/contribuição", 3ª edição, p 76:

"... Portanto, a contabilização do tempo de serviço/contribuição guarda inteira correspondência com a legislação vigente à época em que foi formalizado o pedido para sua averbação no dossiê do servidor: Daí, pode-se afirmar: a demora por parte do servidor em pedir a averbação poderá lhe acarretar prejuízos, tais como deixar de preceber os valores correspondentes a eventuais adicionais, ou mesmo em decorrência do desaparecimento de vantagem pecuniária incidente sobre o tempo de serviço/contribuição, ocasionada pela revogação da previsão. ..."

Entender o contrário, significaria reconhecer o direito ao regime jurídico, o que, é vedado na pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, os arestos:

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste da gratificação incorporada. 2. Não contraria a Constituição da República lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos"(AI 833985 ED, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-069 DIVULG 11-04-2011 PUBLIC 12-04-2011 EMENT VOL-02501-03 PP-00758)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITORES. NOVO REGIME JURÍDICO. LEI N. 11.890/90. SUBSÍDIO. VEDADO O PAGAMENTO DE ADICIONAL A PARTIR DA VIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PERIGOSA. PAGAMENTO RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. INVIÁVEL. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Lei n. 11.890/08, que regulamentou a carreira dos autores federais do Brasil, instituiu novo regime jurídico aos servidores com a remuneração fixada por meio de subsídio. Assim, tal regime consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação a partir de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico (1/7/2008). Na espécie, portanto, não há que se falar em alteração do julgado recorrido, que concluiu de forma razoável e correta com base na legislação pátria. Destarte, inviável o pagamento do adicional de periculosidade após 30/6/2008, porquanto inexistente, aos servidores, direito adquirido a regime jurídico, o que inviabiliza o pleito requerido.

2. A Corte de origem apreciou a demanda de modo

Paulo



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

suficiente e, com base no acervo fático e probatório dos autos, concluiu que houve a comprovação, por meio de laudo técnico, da condição perigosa em que os servidores exerciam suas atividades. A alteração de tal entendimento como pretende a recorrente, a fim de alterar o julgado recorrido, no intuito de comprovar a inexistência de trabalho perigoso, requer incursão do acervo fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula n. 7.

3. Recurso especial de Celso Fussiger Luz e outros não provido. Apelo da União não conhecido.

(Resp 1214674/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

Assim, tendo em vista as considerações expostas, voto pelo indeferimento do pedido de averbação do tempo de aluno aprendiz para fins de adicional de terço, nos termos do parecer dissenso nº 6744/2010 (fls. 29/32).

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Autos do Processo 014.000.01041/2004-6

Administrativo:

Interessado(a): Ana Cristina de Carvalho Prado Dias

Autos do Processo 022.000.04664/2010-6

Administrativo:

Autos do Processo 018.000-37013/2008-6

Administrativo:

Interessado(a): José Valfran de Brito

Autos do Processo 018.000-49415/2008-0

Administrativo:

Interessado(a): Marta Maria Bomfim Gomes

Autos do Processo 018.000-47811/2009-8

Administrativo:

Interessado(a): Genilson José da Silva

Autos do Processo 018.000-17062/2010-1

Administrativo:

Interessado(a): Irênio Rodrigues Braz

Autos do Processo 018.000-11608/2009-7

Administrativo:

Interessado(a) Toscanini Brandão Franca

VOTO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE
SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO
EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO ANTERIOR EM
QUE HOUVE PELO INTERESSADO ADESAO AO
PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIA
INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N 9.468/97 E
LEI ESTADUAL N3.811/97. DEFERIMENTO
APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.
MANUTENÇÃO DO PARECER COLETIVO DISSENSO
6909/2010.

Os interessados requereram administrativamente a averbação de tempo de serviço referente ao exercício de cargo público em que fizeram a opção pelo plano de desligamento voluntário instituído pela Lei 3811/97, que consagra,

Carla



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

textualmente, a impossibilidade do cômputo do tempo para todo e qualquer fim.

Dispõe o artigo 11 do citado diploma:

" Art. 11- O tempo de serviço correspondente ao período indenizado na forma desta lei não mais será considerado para qualquer fim previdenciário estadual e nem para aquisição de quaisquer fim previdenciário estadual e nem para aquisição de quaisquer outras vantagens ou benefícios junto ao Estado de Sergipe , mesmo na hipótese de, no futuro, ocorrer nova investidura do servidor na Administração Pública Estadual"

Não obstante a norma acima transcrita de vedação absoluta do cômputo do tempo indenizado, observa-se que a interpretação literal do preceito consagraria a negativa de vigência da própria Constituição da República , quando preconiza a contagem do tempo contributivo para aposentadoria no artigo 40, parágrafo nono, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

A jurisprudência da Corte Especial, citada no parecer coletivo dissenso 6909/2010, é uníssona em relação à natureza da verba paga ao aderente do plano de desligamento voluntário. Tem ela feição indenizatória pela perda do vínculo público e não se confunde com devolução de contribuição previdenciária já recolhida.

Ora, o legislador constitucional não poderia nem , de fato, pode, alterar ou negar vigência a preceito da Carta República , sob pena de manifesta ineficácia da norma estadual

Boleus



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

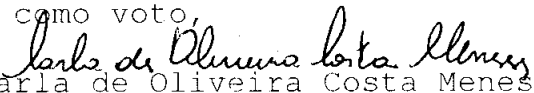
nestes termos produzida por vício de inconstitucionalidade.

Como bem apontado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial Administrativa, existe aqui o desafio para interpretar promover uma leitura adequada do texto normativo estadual para excluir do âmbito de sua incidência o efeito da aposentadoria e permitir, portanto, o cômputo do tempo contributivo por força de vínculo efetivo federal, estadual ou municipal desfeito por adesão a plano de desligamento voluntário.

Diferentemente, ocorre em relação, à evidência, aos efeitos secundários da averbação, como adicionais de tempo de serviço, licenças entre outros, pois a regulamentação desses benefícios se encontra em legislação infraconstitucional cuja competência legislativa pertence ao Estado Membro, na forma do artigo 25 da Constituição da República.

Tendo em vista as considerações expostas opino pela manutenção integral das conclusões do parecer dissenso 6909/2010, com as ressalvas específicas referente a cada caso concreto analisado.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Autos do Processo 022.000.04664/2010-6

Administrativo:

Interessado(a): Maria Socorro Moura Sá

VOTO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE
SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO
EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO ANTERIOR EM
QUE HOUVE PELO INTERESSADO ADESÃO AO
PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIA
INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N 9.468/97 E
LEI ESTADUAL N3.811/97. DEFERIMENTO
APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

Os interessados requereram administrativamente a averbação de tempo de serviço referente ao exercício de cargo público em que fizeram a opção pelo plano de desligamento voluntário instituído pela Lei 3811/97, que consagra, textualmente, a impossibilidade do cômputo do tempo para todo e qualquer fim.

Dispõe o artigo 11 do citado diploma:

" Art. 11- O tempo de serviço correspondente ao período indenizado na forma desta lei não mais será considerado para qualquer fim previdenciário estadual e nem para aquisição de quaisquer fim previdenciário estadual e nem para aquisição de quaisquer outras vantagens ou benefícios junto ao Estado de Sergipe , mesmo na hipótese de, no futuro, ocorrer nova investidura do servidor na Administração Pública Estadual"

Não obstante a norma acima transcrita de vedação absoluta do cômputo do tempo indenizado, observa-se que a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

interpretação literal do preceito consagraria a negativa de vigência da própria Constituição da República , quando preconiza a contagem do tempo contributivo para aposentadoria no artigo 40, parágrafo nono, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

A jurisprudência da Corte Especial, citada no parecer coletivo dissenso 6909/2010, é uníssona em relação à natureza da verba paga ao aderente do plano de desligamento voluntário. Tem ela feição indenizatória pela perda do vínculo público e não se confunde com devolução de contribuição previdenciária já recolhida.

Ora, o legislador constitucional não poderia nem , de fato, pode, alterar ou negar vigência a preceito da Carta República , sob pena de manifesta ineficácia da norma estadual nestes termos produzida por vício de inconstitucionalidade.

Como bem apontado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial Administrativa, existe aqui o desafio para intérprete promover uma leitura adequada do texto normativo estadual para excluir do âmbito de sua incidência o efeito da aposentadoria e permitir , portanto, o cômputo do tempo contributivo por força de vínculo efetivo federal , estadual ou municipal desfeito por adesão a plano de desligamento voluntário.

Diferentemente, ocorre em relação , à evidência, aos efeitos secundários da averbação, como adicionais de tempo de serviço, licenças entre outros, pois a regulamentação desses

balles



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

benefícios se encontra em legislação infraconstitucional cuja competência legislativa pertence ao Estado Membro, na forma do artigo 25 da Constituição da República.

Tendo em vista as considerações expostas opino pela possibilidade de averbação do tempo indenizado pelo Plano de Desligamento Voluntário para fins de aposentadoria.

Em continuidade do feito, determino a remessa dos autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Ciência e Tecnologia para elaboração de planilha do período a ser averbado.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 010.000.00222/2011-4

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO FISCAL

TEMA: REANÁLISE DE PARECER - REPERCUSSÃO GERAL

INTERESSADO: PECF

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de reanálise do Parecer nº 889/2011, originário da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, devidamente aprovado pela Chefia, em face da espectro de repercussão geral da matéria examinada e da respectiva decisão daquela Especializada.

O parecer, da lavra do Procurador do Estado Carlos Augusto Cavalcante Melo, de fls. 02/21, **examinando questionamento sobre a natureza e a forma adequada da cobrança de débitos decorrentes de multas administrativas, multas judiciais e custas processuais, aplicadas no âmbito do Poder Judiciário Estadual**, firmou entendimento resumido na seguinte ementa:

"Execução Fiscal. Créditos de Natureza Não Tributária. Inscrição na Dívida Ativa. Necessidade a depender do ato originário da dívida. Prescrição da Pretensão. Mudança de Titularidade. Não Aplicação do Prazo do Código Civil. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. Princípios da Simetria e Isonomia. STJ. Cinco (05) Anos. Impossibilidade atual de execução judicial. Valor de alçada. 100 (cem) UFP/SE. Possibilidades. Alteração Legal e/ou Medidas Administrativas. Inscrição no CADIN Estadual. Ponderação de Valores. Arrecadação X Efetividade de Regras".

Após exauriente análise do assunto, o ilustre parecerista resume suas conclusões nos seguintes termos, in verbis:

"1) Segundo o levantamento feito dos encaminhamentos pelo Poder Judiciário, os valores devidos são:

- a) multa por ausência ao tribunal do júri;*
- b) multa decorrente de conversão de pena restritiva de direitos;*
- c) multas processuais impostas em sentença cível; e*



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

d) custas processuais;

O maior volume de inadimplemento se refere às custas processuais;

2) A inscrição na dívida ativa é ato de controle administrativo para dar liquidez e certeza do valor devido. A iliquidez e incerteza presumidas, é quando tal imposição decorre de ato administrativo;

3) Dos valores acima identificados somente a multa imposta por ausência ao tribunal do júri não é fixada mediante sentença. Os demais são estabelecidos em título executivo judicial;

4) O prazo prescricional da pretensão da Fazenda Pública é de cinco(05)anos, com termo inicial a partir do trânsito em julgado do capítulo da sentença que fixou o valor devido;

5) Associando a exigência contida no §5º o art.2º da Lei nº 6.830/80 e os dados indispensáveis para ajuizamento de qualquer ação, no sistema informatizado do Tribunal de Justiça, o título executivo, judicial ou extrajudicial, deve conter: a)nome do devedor e CPF ou CNPJ; b)domicílio ou residência; c)valor originário da dívida; d)a origem, a natureza e o fundamento legal; e)a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária; e f)o número do processo originário da dívida;

6) Existem débitos da Fazenda Pública Municipal e Federal. Segundo o STJ, os arts. 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80 não regulamentam uma isenção à Fazenda, mas somente dispõem que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida;

7) Somente valores atuais superiores a R\$ 2.582,00 (dois mil quinhentos e oitenta e dois reais) podem ser cobrados judicialmente, segundo previsão da Lei nº3.667/95, modificada pela Lei nº4.983/03;

8) A lei supra referida não prevê a inscrição na dívida ativa de créditos de natureza não



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

tributária. Com efeito, faz-se necessário alteração legal;

9) Decidindo-se pela não cobrança judicial de tais dívidas não tributárias, há ainda a possibilidade de implementação de medidas administrativas, a exemplo da inscrição do devedor no CADIN estadual, conforme previsão da Lei nº 6.840/2009;

10) Considerando o cenário atual, onde os processos de execução já são virtuais, o que traz economia e celeridade aos procedimentos, cabe às instâncias de gestão administrativa e processual sopesar as questões de custo do processo, a natureza e a finalidade dos valores a serem cobrados administrativa ou judicialmente.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de apreciação, por repercussão geral, de parecer oriundo da Procuradoria Especial do Contencioso Civil, relativamente a questões envolvendo a cobrança de valores decorrentes de multas administrativas, judiciais e custas processuais geradas no âmbito do Poder Judiciário Estadual, especialmente no que diz respeito à necessidade de inscrição de tais créditos em dívida ativa, para fins execução fiscal.

Concordamos com o excelente e substancial parecer, resumido nas conclusões acima transcritas, à exceção de dois pontos, a saber:

1. O primeiro seria sobre a dispensabilidade da inscrição em dívida ativa e lavratura da Certidão de Dívida Ativa-CDA, nos casos de multa decorrente de conversão de pena restritiva de direitos, multa processual imposta em sentença cível e custas processuais, que, no sentir do parecerista, seriam executáveis com base no próprio título executivo constitutivo da obrigação, ou seja, a decisão judicial definitiva.

2. No segundo, a divergência seria em relação à submissão de tais créditos (não tributários e constituídos pelo Poder Judiciário) ao piso mínimo de 100 UFP's para execução fiscal, nos termos do art. 1º da Lei 3.667/1995, com redação dada pela Lei nº 4.983/2003.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Data vênua, como se nos parece, não apenas a multa administrativa por ausência ao tribunal do júri, como as multas judiciais independentemente da sua origem ou fundamento, bem como as custas processuais necessitam, na condição de dívidas não tributárias, de inscrição no cadastro de dívida ativa e formação do título executivo específico, à luz da Lei nº 6.830/1980.

A Executividade plena da decisão judicial definitiva, em nosso sentir, diz respeito ao objeto da decisão e às respectivas partes. Multas e custas processuais oriundas de processo judicial, exigíveis pela Fazenda Estadual que não foi parte na lide, devem ser inscritas em dívida ativa e convoladas em certidão específica para de execução, observando-se assim toda liturgia da Lei nº 6.830/1980, repita-se. Tal interpretação decorre da interpretação dos arts. 39, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964 c/c arts. 1º e 2º da Lei nº 6.830/1980 e art. 585, VII do CPC.

O STJ, no tocante a multa criminal, já decidiu nos seguintes termos:

Processual Civil - Processual Penal - Execução de Pena de Multa Imposta em Processo Criminal - Cobrança - Legitimidade da Fazenda Pública - Ilegitimidade do Ministério Público - Inscrição da Multa na Dívida Ativa da Fazenda - Necessidade - Código Penal - Art. 51 - Lei 9.268, de 1996 - Precedentes.

- Após o advento da Lei 9.268, de 1996 a legitimidade para propor a execução da pena de multa, imposta em processo criminal é da Fazenda Pública e, não do Ministério Público.

- Sendo a multa imposta em sentença penal condenatória considerada dívida de valor, impõe-se a sua inscrição em dívida ativa e será reclamada via execução fiscal movida pela Fazenda Pública.

- Recurso conhecido e provido". (Resp 286.881/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003).

GRIFAMOS

Ademais, a falta de CDA na execução de tais valores, comprometeria a própria certeza e liquidez da dívida, assim como a própria garantia da ampla defesa ao executado.

Por fim, de mais a mais, pensamos que a prévia inscrição em dívida ativa cria a opção de convocação do devedor



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

para quitação da dívida, antes mesmo do manejo da execução fiscal.

No que diz respeito ao piso (valor mínimo) para execução, entendemos que os créditos fazendários oriundos de atos do Poder Judiciário, não estariam sujeitos ao piso mínimo fixado pela Lei nº 3.367/95, alterada pela Lei nº 4.983/2003, porque se tratam de créditos não tributários constituídos pelo Poder Judiciário, para os quais a Fazenda Pública é obrigada a executar, independentemente do valor.

3. CONCLUSÃO.

À vista do exposto, voto no sentido de ratificar o bem lançado Parecer nº 0889/2011, à exceção das referidas ressalvas, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Aracaju, 18 de maio de 2011.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro Titular
Procurador do Estado